



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.078

ENTIDADE: Fundo Estadual de Fomento à Cultura

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.716/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a REGULAR; 2) NOTIFICAR o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTES, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco - Acre, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.078

ENTIDADE: Fundo Estadual de Fomento à Cultura

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura¹, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins².
- **2.** Em 02 de maio de 2018, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^{3} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013⁴.
- **3.** Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 324) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **regulares** as contas apresentadas pelo **FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA** (fls. 333/338).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 343).
- **5.** É o Relatório.

Processo TCE n. 129.078 (Acórdão n. 11.716/2020/Plenário)

Pág. 3 de 7

¹ Criado pela Lei Estadual n. 2.312, de 25-10-2010;

² Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS até 31-12-2018;

³ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

⁴ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Rio Branco, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.078

ENTIDADE: Fundo Estadual de Fomento à Cultura

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência - 4ª edição), tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/121) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, tendo sido indicado o responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

Processo TCE n. 129.078 (Acórdão n. 11.716/2020/Plenário)

Pág. 5 de 7

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais (fl. 128) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;

d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2017, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.205, de 21-12-2016 e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.005.000,00 (um milhão cinco mil reais), quedou prevendo, após suplementações e anulações⁶, uma dotação final de R\$ 337.286,22 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), tudo em conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:

e.1) no tocante ao **Balanço Orçamentário** demonstra que, do confronto das receitas realizadas (não houve) com as despesas empenhadas (R\$ 79.854,00), houve um *deficit* equivalente a R\$ 79.854,00 (setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais);

e.2) quanto ao Balanço Financeiro, verifica-se que não ouve alteração em relação ao exercício anterior, tendo sido informado que a Unidade não possui conta corrente (fl. 124);

e.3) quanto ao Balanço Patrimonial, elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial negativo de - R\$ 9.563,01 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais um centavo);

e.4) a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que no confronto das variações ativas e passivas, houve *deficit* no valor de R\$ 3.281,22 (três mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos);

XIII - o controlador interno.

⁶ Suplementações: R\$ 371.000,00 Anulações: R\$ 1.038.713,78

Processo TCE n. 129.078 (Acórdão n. 11.716/2020/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f) no tocante aos **Demonstrativos de obras contratadas** e **suprimento de FUNDOS E DE DIÁRIAS**, exigidos nos itens VIII, IX e X, do mencionado Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013, foram apresentadas declarações de "nada consta", nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução TCE n. 87/2013;
- **g)** por fim, foi apresentado parecer emitido pelo controle interno da unidade, em obediência ao previsto no item XIII do Anexo VII da Resolução TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁷, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a REGULAR;
- 3.2 NOTIFICAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos;
 - 3.3 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo
- 4. É como Voto.
- **5.** Rio Branco, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

_

⁷ Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 129.078 (Acórdão n. 11.716/2020/Plenário)

Pág. 7 de 7